

DECISÃO Nº 1240971, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020

Processo nº 25757.095044/2017-80
AIS nº 01/2017/2160220 - PP-Recife/PE
Autuada: PORTO DO RECIFE S/A

A empresa PORTO DO RECIFE S/A foi autuada em 15 de fevereiro de 2017 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 102, 104, 108, incisos II e X do artigo 109 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72, de 2009 c/c artigos 4, 10, 29, 30, 31, 34, 38, 39, 40, 41 e 42 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 56, de 2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

a) Não observar as boas práticas no gerenciamento de resíduos sólidos do grupo B (lâmpadas fluorescentes) tendo em vista que não foram atendidos os requisitos técnicos e sanitários de segregação, acondicionamento e identificação definidos para este tipo de resíduo (armazenadas no piso do armazém 3A, parte delas quebrada); b) Manter o armazém 3A, área destinada a atividades de manutenção do Porto do Recife, em péssimas condições operacionais e higiênico-sanitárias, constituindo ambiente favorável a atração e proliferação de vetores e de risco à saúde e à segurança dos trabalhadores;

[...]

Notificada da autuação em 17 de fevereiro de 2017 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 06 de março de 2017 (fls. 03-09), alegando, em suma, que tendo ciência da notificação, tomou as providências para o armazenamento adequado das lâmpadas fluorescentes e realizará a destinação final por empresa especializada. Afirma que o Armazém 3A está desativado por risco de desabamento, não sendo utilizado para nenhum tipo de atividade, por essa razão não estava sendo realizada a limpeza. Mas, buscará melhorar as condições do armazém. Requer a consideração da atenuante prevista no inciso III do artigo 7º da Lei 6.437/1977. Requer a declaração de insubsistência da autuação ou aplicação da penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º,

da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 16 de março de 2017 pela manutenção do AIS (fls. 23-32), argumentando que o Armazém 34 "não estava fora de uso, era utilizado minimamente pela equipe de manutenção do porto, tendo em vista que no local havia armazenamento de objetos pessoais dos trabalhadores (vestiário improvisado) e de materiais e maquinários de manutenção/obras (alguns em pleno funcionamento)." Relata que os trabalhadores pediram para retirar seus objetos pessoais após a colocação da fita de interdição da Anvisa, bem como a houve pedido da administração portuária para acessar a área e retirar material de construção/manutenção acondicionado no ambiente.

Informa que na inspeção foi encontrada "grande quantidade de lâmpadas fluorescentes (parte delas já quebradas) armazenadas/acondicionadas diretamente no piso do armazém 3A, em área aberta em total desacordo com as boas práticas de gerenciamento de resíduos sólidos e legislação sanitária e ambiental em face ao risco de vazamento de vapor de mercúrio e de acidentes de trabalho no local." Destaca o risco de contaminação por mercúrio associado à quebra do tubo de descarga ou ampola, ou dos danos nas extremidades da lâmpada, podendo ocorrer o escape e evaporação de mercúrio do tubo e conseqüentemente contaminação humana e ambiental. E classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas conseqüências para a saúde pública (fls. 71).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 33 a 46, 47-48, 49-50, 51, 52-53, como cópias de fotografias obtidas durante a inspeção fiscal sanitária; Notificação nº 006/2017/2160220; Notificação nº 007/2017/2160220; Termo de Interdição nº 001/2017/2160220, além da própria petição da Autuada, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao fazê-lo(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso

foi autuada.

No que se refere a alegação de que foram adotadas medidas para regularizar o descarte das lâmpadas fluorescentes, tal medida não pode elidir a infração praticada. E tampouco configura atenuante, por se tratar de dever da empresa. Outrossim a atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei 6.437/77, preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção repressiva administrativa, o que não ocorreu *in casu*.

Com relação a à situação do Armazém 3A, o parecer da equipe de fiscalização, corroborado pelos pedidos recebidos dos trabalhadores da própria administração portuária, desconstituem completamente a tese defendida pela Autuada. As provas são contundentes e irrefutáveis.

Considerando que as condições sanitárias encontradas eram insatisfatórias, além dos resíduos poderem causar danos à saúde da população, estes estavam com acúmulo de água, propiciando condições de criadouros, abrigos e proliferação de vetores, potencializando os riscos de doenças diversas.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo II (fls. 69), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 62) e praticou condutas cujo risco sanitário foram classificados como médio pela área autuante (fls. 71).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 62 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25757.599669/2008-90) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (27/04/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os

efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.873, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais) em face da reincidência.**

a) R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) por "Não observar as boas práticas no gerenciamento de resíduos sólidos do grupo B (lâmpadas fluorescentes)"; e

b) R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) por "Manter o armazém 3A, área destinada a atividades de manutenção do Porto do Recife, em péssimas condições operacionais e higiênico-sanitárias".

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce**



Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, em 23/11/2020, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1240971** e o código CRC **C689F159**.
